

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.893, DE 2024

Dispõe sobre a criação do Selo Parceiro da Pessoa Idosa, destinado a reconhecer e incentivar as ações de empresas, instituições de ensino e demais entidades que promovam a inclusão e o bem-estar da pessoa idosa.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA.

Relator: Deputado OSSESIO SILVA.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.893, de 2024, de autoria do ilustre deputado Pedro Aihara (PRD-MG), que pretende criar o Selo Parceiro da Pessoa Idosa, destinado a reconhecer e incentivar as ações das empresas, instituições de ensino e demais entidades que promovam a inclusão e o bem-estar da pessoa idosa.

Como apresentado na justificção do Projeto, o Censo de 2022 revela que a população idosa no Brasil, com 60 anos ou mais de idade, chegou a 32.113.490 (15,6%), o que representou um aumento de 56% em relação a 2010, quando essa parcela da população era de 20.590.597 (10,8%).

O Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas idosas, nos termos do inciso XXV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Considero meritório o Projeto sob exame, tendo em vista que o Brasil apresenta um crescente envelhecimento populacional e, em consequência disso, os desafios impostos por esse processo de mudança no perfil da população são evidentes, inclusive a manutenção do emprego e do acesso a renda decorrente do trabalho assalariado.

O Censo Populacional de 2022 revelou que o índice de envelhecimento brasileiro chegou a 55,2 idosos para cada 100 crianças de 0 a 14 anos. Em 2010, o índice era de 30,7. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), já em 2025, o Brasil será o sexto país do mundo em número de idosos¹.

Entre os imensos desafios enfrentados por essa parcela da população, destacam-se o endividamento, a desvalorização do salário mínimo e seu efeito perverso sob as aposentadorias, dificuldades para a compra de remédios necessários para o cuidado da saúde pessoal, assim como o preconceito, os estereótipos e todos os tipos de discriminação que se baseiam na idade das pessoas.

Como é do conhecimento de todos nós, no campo político, essas ideias preconceituosas impactam de maneira desfavorável na distribuição de verbas públicas para políticas de atenção às pessoas idosas, assim como no acesso ao mercado de trabalho. Segundo o IBGE, essa parcela da população alcançou uma taxa de informalidade no mercado de trabalho de

¹ Ver: <https://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/ageing/WorldPopulationAgeing2019-Report.pdf>



39,5% no final de 2020, o que impacta negativamente o acesso a renda própria dessa parcela da população.

Com efeito, diante do reconhecimento do problema, cabe destacar que a OMS defende que “pessoas idosas saudáveis e independentes contribuem para o bem-estar de sua família e da comunidade” e define o “envelhecimento saudável” como “um processo contínuo de otimização da habilidade funcional e de oportunidades para manter e melhorar a saúde física e mental, promovendo independência e qualidade de vida ao longo da vida”.

Para promoção desse envelhecimento saudável, a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu, em 2020, a Década do Envelhecimento Saudável (2021-2030). Uma das quatro ações da iniciativa global é, justamente, a de “garantir que as comunidades promovam as capacidades das pessoas idosas²”, para o que o Projeto de Lei que estamos analisando contribuirá sem sombra de dúvida.

Como é do nosso conhecimento, o direito à vida, à dignidade e ao bem-estar das pessoas idosas está previsto no artigo 230 da Constituição Federal de 1988 e foi reafirmado Lei 10.741/2003, que institui o Estatuto da Pessoa Idosa. A referida Lei confere à pessoa idosa **todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, bem como todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Evidentemente, o **Direito ao Trabalho** deve ser considerado por nós como um direito fundamental, na medida em que, além da renda contínua e a manutenção de um certo padrão de vida, o trabalho proporciona a preservação da saúde física e mental e crescimento intelectual. Por essa razão, as empresas que compreenderem o seu papel social na contratação de pessoas idosas devem ser reconhecidas e recompensadas pela coletividade.

Tal como se refere o texto do artigo 230 da Constituição Federal de 1988, “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo

² Para saber mais sobre o conceito, ver: <https://www.paho.org/pt/envelhecimento-saudavel>.



sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Se é assim, na medida em que as empresas compõem parte importante da nossa sociedade, seu envolvimento com o cumprimento desses princípios deve ser reconhecido e recompensado.

O Direito ao Trabalho deve ser considerado por todos nós como um marco importante na garantia dos direitos das pessoas idosas no Brasil, estando em perfeita sintonia com a concepção de envelhecimento ativo e saudável preconizada pela OMS.

O Estatuto do prevê, inclusive, que é atribuição do Poder Público criar e estimular programas de “profissionalização especializada para as pessoas idosas, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas” e de “estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho”.

Em que pese o referido Estatuto estar há mais de duas décadas em vigor, o Brasil ainda carece de políticas públicas efetivas que promovam o envelhecimento ativo e saudável das pessoas idosas na sociedade. O "Selo Parceiro da Pessoa Idosa" não apenas valoriza as iniciativas inclusivas, mas também estimula outras instituições a adotarem práticas que melhorem a qualidade de vida das pessoas idosas.

Além disso, a possibilidade de utilização do selo em materiais publicitários representam um ganho adicional para as entidades envolvidas, criando um ciclo virtuoso de inclusão social e reconhecimento público. Nesse sentido, a proposta sob exame é de grande relevância e sua aprovação trará uma contribuição inequívoca para a inclusão e o bem-estar da pessoa idosa.

Por fim, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), dentre outras decisões, definiu na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4723, que "não ofende a separação de poderes, a previsão, em Lei, de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição".

Esta decisão reforça a legitimidade e a necessidade de que o Poder Legislativo atue de maneira proativa na criação de programas que



concretizem os direitos sociais garantidos pela Constituição Federal de 1988, como é o caso do Direito das pessoas idosas (art. 230).

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.893/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado OSSESIO SILVA
(REPUBLICANOS-PE)
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.893/2024

Dispõe sobre a criação do “Selo Parceiro da Pessoa Idosa”, destinado a reconhecer e incentivar as ações de empresas, instituições de ensino e demais entidades que promovam a inclusão profissional, o acesso a renda decorrente do trabalho assalariado e o bem-estar da pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o “Selo Parceiro da Pessoa Idosa”, conferido a empresas, instituições de ensino públicas e privadas, e outras entidades que demonstrarem compromisso efetivo com a inclusão e o apoio à pessoa idosa.

Art. 2º. Serão elegíveis ao recebimento do “Selo Parceiro da Pessoa Idosa”:

I – empresas privadas ou públicas que tenham, em seus quadros funcionais permanentes, um percentual variável de um (1%) a cinco (5%) por cento (5%) de funcionários, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, considerando as dimensões, rendimento bruto anual e número de funcionários da empresa no Estado ou Município em que se localiza e, inclusive, o percentual de pessoas idosas em situação de empregabilidade no mercado de trabalho da região onde se situa a sede principal da empresa que participa do concurso, conforme dados aferidos, anualmente, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II – entidades que desenvolvam programas específicos voltados para a inclusão da pessoa idosa em seu quadro funcional ou em atividades por ela promovidas;



III – entidades que tenham plena acessibilidade, em todos os aspectos, a produtos e serviços para a pessoa idosa;

IV – instituições de ensino públicas ou privadas que ofereçam programas ou cursos destinados à educação de pessoas idosas, contribuindo para sua inclusão profissional, social e contínua capacitação intelectual;

V - instituições de longa permanência para idosos, asilos, casas dia, casas de repouso e centros de convivência que demonstrem zelo e bons serviços prestados às pessoas idosas.

Parágrafo Único. Na concessão do Selo, é obrigatório que o comitê organizador verifique, de modo comparativo e reflexivo, o percentual de idosos em função do tamanho da empresa ou sua localização no Estado ou Município do país e, inclusive, se as empresas vencedoras efetivamente estão envolvidas na promoção de uma inclusão significativa de idosos em suas atividades ou serviços que oferecem.

Art. 3º. No cumprimento das regras previstas no inciso I do artigo 2º, a outorga do “Selo” deverá levar em consideração, além das dimensões da empresa, seu número de funcionários permanentes, a região, o Estado ou Município do país onde está localizada sua sede principal e o rendimento bruto anual auferido pela empresa, o efetivo empenho desta na contratação e acolhimento, por longo prazo, do contingente de funcionários permanentes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo Único. Serão considerados como funcionários permanentes aqueles que estão empregados por meio de contrato de trabalho por período indeterminado.

Art. 4º. A concessão e avaliação do mérito para a outorga do “Selo”, regulamentada de acordo com o artigo 6º desta Lei, serão de inteira responsabilidade dos Conselhos Nacional e Estaduais dos Direitos da Pessoa Idosa ou órgãos congêneres, que deverão estabelecer critérios claros e objetivos para tal fim, incluindo, especialmente:

I - regularidade da instituição perante as Leis Trabalhistas, Previdenciárias, Tributárias e Sociais;



II - qualidade e relevância dos programas desenvolvidos para inclusão profissional e social na comunidade onde vive a pessoa idosa;

III – análise documental das práticas adotadas pelas entidades que pleiteiam o Selo, assim como do número efetivo de funcionários permanentes com idade igual ou superior a sessenta (60) anos;

IV - pesquisa de satisfação das pessoas idosas participantes quanto aos serviços ou programas ofertados pela empresa ou entidade.

Art. 5º. O “Selo Parceiro da Pessoa Idosa” será concedido através da emissão de uma Certificação Oficial e divulgação nos meios de comunicação públicos e privados, e terá validade de três (3) anos.

Art. 6º. Entidades ou Instituições de ensino agraciadas com o “Selo” poderão utilizá-lo em material publicitário e informativo, demonstrando seu compromisso com a causa da pessoa idosa, além de poderem ser incentivadas com benefícios fiscais ou de crédito, conforme regulamentação específica.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, segundo o disposto na forma da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado OSSESIO SILVA
(REPUBLICANOS-PE)
Relator

